

## A LEI 5.467, DE 5-7-1968, E O INSTITUTO DA REABILITAÇÃO CRIMINAL

SERGIO DE ANDRÉA FERREIRA

1. A recente *Lei 5.467*, de 5/7/1968, que alterou o disposto nos artigos 119 e 120 do Código Penal, veio, além de ter inovado em outros aspectos, coroar toda uma evolução doutrinária e jurisprudencial acerca de duas fundamentais questões relacionadas com o instituto da reabilitação criminal: a possibilidade de sua aplicação, quando não tiver sido imposta ao condenado pena acessória; e quando não tiver havido cumprimento da pena principal, mas extinção da punibilidade, ou tiver o réu sido beneficiado com a suspensão condicional da pena ou com o livramento condicional.

2. A reabilitação tem suas origens filiadas à *restitutio in integrum* do Direito Romano, ato de indulgência da maior amplitude, concedida pelo povo, depois pelo Senado, e, afinal, pelo Imperador (cf. ANIBAL BRUNO, *Direito Penal*, vol. I, tomo 3.º, 1962, nota 5, nas págs. 219 e segs.).

Na França, foi, inicialmente, medida de ordem administrativa, ato de clemência, ligada ao direito de graça, devendo ser citadas as *lettres de réhabilitation*, restauradoras da reputação e boa fama do condenado. Posteriormente, em 1885, passou a ato judiciário, fazendo desaparecer a própria condenação: era a *reabilitação judicial*, ao lado da qual surgiu, no direito gaulês, a *legal*, produto, tão só, da fluência de um prazo, sem outra condenação grave.

No direito suíço, é medida de caráter *judicial*. O respectivo Código Penal, complementado pela lei de 5-10-1950 (arts. 76 a 81), autoriza a reintegração do condenado nos direitos que lhe haviam sido suprimidos, uma vez executada a sentença e transcorrido certo prazo, tendo o condenado provado boa conduta e reparado o dano sofrido pela vítima. Outrossim, autoriza o juiz a, por solicitação do condenado, determinar o cancelamento da sentença no registro judiciário, preenchidos os requisitos de cumprimento das penas, transcurso de prazos e boa conduta.

O direito italiano abandonou a *reabilitação legal ou de direito*, tendo passado a admitir, apenas, a *judicial*. O respectivo Código Penal disciplina a matéria, em seus artigos 178 a 181, estatuindo o primeiro dos mesmos que “a reabilitação extingue as penas acessórias e qualquer outro efeito penal da condenação, salvo se a lei dispuser diversamente”.

O instituto, com variantes, está presente em outros direitos, como o alemão, o austriaco, o português, o espanhol, o chileno.

3. No direito brasileiro, sob o regime do Código Penal de 1890, era a reabilitação consequência da revisão criminal: reformada, por injusta ou errônea, a condenação constante de processo já terminado, o réu era reabilitado, com a completa recuperação de seu *status dignitatis* anterior.

Segundo a Consolidação das Leis Penais (Decreto 22.213, de 14-12-1932), art. 72, a reabilitação extinguia a condenação.

O Código Penal vigente enumera, em seu artigo 108, VI, a reabilitação como causa extintiva da punibilidade, disciplinando-a em seus artigos 119 e 120, onde estabelecia, originariamente: —

#### *“Reabilitação”*

“Art. 119 — A reabilitação extingue a pena de interdição de direito, e sómente pode ser concedida após o decurso de quatro anos, contados do dia em que termina a execução da pena principal ou da medida de segurança detentiva, desde que o condenado:

I — tenha dado durante esse tempo provas efetivas de bom comportamento;

II — tenha resarcido o dano causado pelo crime, se podia fazê-lo.

§ 1.º — Se o condenado é reincidente, o prazo mínimo para a reabilitação é de oito anos.

#### *Penas que a reabilitação não extingue*

§ 2.º — A reabilitação não pode ser concedida em relação à incapacidade para o exercício de pátrio poder, tutela, curatela ou autoridade marital, se imposta por crime contra os costumes, cometido pelo condenado em detrimento de filho, tutelado ou curatelado, ou por crime de lenocínio contra a própria mulher.

#### *Prazo para renovação do pedido*

§ 3.º — Negada a reabilitação, não pode ser novamente requerida senão após o decurso de dois anos.

### *Revogação da reabilitação*

*Art. 120 — A reabilitação é revogada e não pode mais ser concedida, se o reabilitado sofre nova condenação, por sentença irrecorrível, à pena privativa de liberdade".*

A Exposição de Motivos comenta que a reabilitação prevista pelo projeto não era, ao contrário do que ocorria no direito anterior, a *restitutio in integrum*, no caso exclusivo de condenação injusta, mas um benefício que consistia "no cancelamento da pena acessória de interdição de direitos". Era, segundo aquela Exposição, a *reabilitação judicial*, estilo suíço-italiano, operando *ex nunc*.

O Código de Processo Penal regula a parte procedural do instituto, em seus artigos 743 a 747 e 749 a 750.

No seu artigo 748, acrescentou, porém, outro importante efeito da reabilitação, qual seja, o de que

"a condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na fôlha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitados por juiz criminal".

Destarte, como doutrina JOSÉ FREDERICO MARQUES (*in Curso de Direito Penal*, vol. 3, 1956, pág. 438), "a reabilitação é, assim, o prêmio que o condenado recebe pela sua conduta, após o cumprimento da pena privativa da liberdade para que se apaguem os efeitos extrapenais de seus *status poenalis* de condenado".

Tinha, então, a reabilitação duplo significado: pelo Código Penal — arts. 108, VI e 119 — e pelo de Processo Penal — arts. 743 a 747 — era forma de extinção da punibilidade de certas penas acessórias de interdição de direitos; e, pelo segundo diploma legal indicado, consoante seu artigo 748, tinha importante efeito relacionado com o *status dignitatis* do condenado: a não-menção, na fôlha de antecedentes do reabilitado nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal, da condenação ou condenações anteriores daquele. \*

4. Existiam, porém, a propósito, no nosso direito, duas correntes doutrinárias e jurisprudenciais.

A primeira, restritiva, entendia, na interpretação conjunta dos dois Códigos aludidos, que a reabilitação só era aplicável, quando tivesse sido imposta ao condenado pena acessória de in-

\* No caso de *sursis*, há o dispositivo no art. 709, §§ 2.º e 3.º, do Código de Processo Penal.

terdição de direito. A reabilitação era causa de extinção do *jus puniendi*, alcançando a referida pena. O benefício do artigo 748 do C. P. Penal seria, apenas, uma consequência da sua natureza acima aludida. Destarte, a reabilitação não podia ser utilizada para operar, tão somente, o segundo efeito indicado, pois o mesmo só atuaria como subproduto da função da reabilitação como forma de extinção da punibilidade.

A segunda corrente, ampliativa do âmbito da reabilitação, e qualificada de pretoriana, *praeter*, ou mesmo *contra legem*, entendia, no que contava com nossa adesão, que o instituto em pauta se aplicava também aos casos em que não tivesse havido imposição de pena acessória. Considerava a reabilitação *remedium juris* que poderia ter por fim exclusivo o benefício do artigo 748 do Código Processo Penal.

5. Sempre nos pareceu, quer pelo histórico e finalidades do instituto, quer pela interpretação lógica dos textos legais então vigentes, que esta era a opinião certa. \*

Seria um ilogismo negar ao condenado ao qual se aplicou, apenas, a pena principal, o benefício concedido a delinquente para o qual se revelou insuficiente tal pena, benefício este que é "o mais sério e procurado efeito da reabilitação, qual seja, o outorgado pelo artigo 748 do Código Processo Penal".

Era inegável, pois, que a reabilitação, no Direito Brasileiro tinha dupla função: era causa de extinção de punibilidade e *remedium juris* para o outro efeito mencionado. Se operava na primeira função, o fazia automaticamente, quanto à segunda, a qual podia, todavia, existir, independentemente daquela.

O que o Código Penal estatuíra era a não-extinção pela reabilitação, das penas principais (o que era considerado o ideal, de *lege ferenda*) e de certas penas acessórias, mas não estabeleceu que só caberia, quando tivesse havido a imposição de pena acessória, para extinguí-la.

O Código Processual veio acrescentar o outro citado benefício, que, como já salientamos, podia atuar, independentemente, sendo de fundamental importância para o condenado, pois apaga de sua vida o estigma da punição, que o impede, inclusive, de obter a maioria dos empregos públicos e particulares e de exercer determinadas profissões, sempre a exigirem *fórlha limpa*.

6. Esta opinião tinha o apoio do grande jurista JOSÉ FREDERICO MARQUES, como se vê de seu *Curso de Direito Penal* já citado, vol. 3, págs. 440/441.

Em manifestação ainda mais antiga (*A Reabilitação. artigo in O Estado de São Paulo*, em 11-10-53, pág. 16, apud MII-

\* Cf. nosso trabalho na *Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal*, n.º 12, págs. 173 e segs.

TON EVARISTO DOS SANTOS, que se mostrava, também favorável à opinião liberal, em *Reabilitação (Estudos de doutrina e jurisprudência)*, in *Rev. For.*, 157/541), o aludido FREDERICO MARQUES já defendia, com ardor e lógica, a tese ampliativa, não como solução extralegal, mas de acordo com a própria teologia do instituto e por força de conclusão de ordem sistemática, de indeclinável aceitação.

Em verdade, demonstrava como a corrente restritiva beneficiava o réu de comportamento mais perigoso. Outrossim, sustentava que o Código de Processo Penal, sendo posterior ao Código Penal, ampliava as acanhadas lindes em que este situara a reabilitação. O artigo 748 do Código de Processo Penal não teria sentido, se não fosse entendido como um complemento do artigo 119 do Código Penal, para dar à reabilitação maior campo de aplicação. Sendo assim, a limitação do campo de incidência do instituto da reabilitação aos casos de pena acessória seria contrária ao sistema de nossos estatutos penais, mercê da deturpação de suas altas finalidades daquela.

THEODORO ARTHOU (in *Rev. For.*, 110/291), ilustrado membro do Ministério Público carioca, mostrava-se, igual e totalmente contrário à tese restrita.

MAGALHÃES NORONHA, em seu *Direito Penal* (2.<sup>a</sup> ed., 1963, 1.<sup>º</sup> vol. págs. 497 e segs.), apresentava-se, também, favorável à corrente ampliativa pelos argumentos já expostos.

No que tangia à jurisprudência, as seguintes decisões eram favoráveis à opinião liberal: *Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara*, rec. crim. n.<sup>º</sup> 6.365, de 22/8/66 (*Rev. Jurisp.* 16/347); rec. crim. n.<sup>º</sup> 6.319, de 25/4/66 (*ib.*, 14/293); rec. crim. n.<sup>º</sup> 5.956, de 2/12/63 (*Rev. Bras. de Crim. e Dir. Penal*, 12/171); rec. n.<sup>º</sup> 2.017, de 3/8/42 (*Arq. Jud.* 64/300); rec. n.<sup>º</sup> 4.351, de 30/1/56 (*Rev. For.* 171/368); *Tribunal de Justiça de São Paulo*: rec. 13.978, de 6/8/45 (in *Rev. Tribs.* 159/549), acórdão clássico no assunto; rec. 14.843, de 21/3/46 (*id.* 164/128); rec. 26.365, de 24/11/49 (*id.* 184/618); rec. 27.140, de 2/12/49 (*id.* 184/263); rec. 35.150, de 13/12/51 (*id.* 199/130); rec. 47.871, de 12/3/56 (*Rev. For.* 167/386); rec. 63.913, de 3/12/59 (*Rev. For.* 193/340); *Tribunal de Alçada de São Paulo*: rec. 2.913, de 28/8/54, de 5/5/59 (in *Repositório de Jurisp.* do Código Penal n.<sup>º</sup> 2.017, de *Darcy A. de Miranda*, vol. III, págs. 263/4); *Tribunal de Justiça da Paraíba*: rec. n.<sup>º</sup> 1.068, de 5/2/52 (*Rev. For.* 145/460); *Tribunal de Justiça de Minas Gerais*: rec. n.<sup>º</sup> 606, de 16/12/65 (*Rev. For.* 213/94); rec. n.<sup>º</sup> 695, de 28/9/65 (*Rev. For.* 217/321).

Havia, também, em verdade, copiosa corrente doutrinária e jurisprudencial a favor da opinião restritiva. Algumas manifestações, menos rigorosas, embora considerassem, de *lege ferenda*, justa a tese liberal, julgavam-na inviável, de *lege lata*.

7. Quanto à segunda questão focalizada, cabimento da reabilitação, sem que tivesse havido integral cumprimento da pena principal, isto é, no caso de extinção da penalidade, *sursis* e livramento condicional, a solução estava em ler-se onde a lei (art. 119 do Código Penal) dizia que a reabilitação só podia ser concedida *quatro anos após a execução da pena principal*, ler-se *quatro anos após a extinção da pena*. Do contrário, cair-se-ia em idêntico ilogismo, de se negar a concessão da reabilitação ao condenado beneficiário do *sursis*, do livramento condicional, do idulto, graça ou anistia.

A argumentação de ALOYSIO DE CARVALHO FILHO era precisa. Insistiremos no trecho em que dizia: “Se a sociedade, por seu alvedrio, dispensa a pena, a pretexto de prescrita, aceitando que o condenado ingresse na vida social, como parcela livre, por que lhe negar a reabilitação, de que precisa para o seu definitivo reajustamento?”.

BASILEU GARCIA (*ob. cit. ib.*), por exemplo, mostrava a insuficiência do enunciado legislativo, no nosso Direito, pois nada justificava recusar-se a reabilitação, quando havia prescrição da pena privativa da liberdade, citando, a respeito, lição de FLORIAN (*Trattato di Diritto Penale*, parte geral, Milão 1934, pág. 1.154). Mas, embora a admitisse, em caso de *sursis*, e que para isto se devia ler *extinção de pena*, julgava que, diante do Código Penal, em sua redação original, não cabia no caso de prescrição:

“Já que não se executa a pena privativa da liberdade, a equitativa concessão teria de exceder, perturbadoramente, a estrita órbita legal”.

8. A Lei 5.467, de 5/7/1968, derivou da Emenda Substitutiva n.º 1-CCJ, da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal (Relator: Senador Jefferson de Aguiar), ao Projeto n.º 29/66 (na Câmara n.º 4.044/65) do Senador Guido Mondin (*vide D. Congr. Nac.*, Seção I, de 19/5/1967, fls. 2.447 e segs.).

O novo diploma legal assim estabelece: —

“Art. 1.º — Os arts. 119 e 120 do Código Penal, que dispõem sobre a reabilitação criminal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 119 — A reabilitação alcança quaisquer penas impostas por sentença definitiva.

§ 1.º — A reabilitação poderá ser requerida decorridos 5 (cinco) anos do dia em que fôr extinta, de qualquer modo, a pena principal ou terminar sua execução e do dia em que terminar o prazo da suspensão

condicional da pena ou do livramento condicional, desde que o condenado:

a) tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

b) tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

c) tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

§ 2.<sup>º</sup> — A reabilitação não pode ser concedida:

a) em favor dos presumidamente perigosos pelos ns. I, II, III e V do art. 78 dêste Código, salvo prova cabal em contrário;

b) em relação à incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela, curatela ou autoridade marital se imposta por crime contra os costumes, cometidos pelo condenado em detrimento de filho, tutelado ou curatelado, ou por crime de lenocínio.

§ 3.<sup>º</sup> — Negada a reabilitação, não pode ser novamente requerida senão após o decurso de 2 (dois) anos.

Art. 120 — A reabilitação será revogada de ofício, ou a requerimento do Ministério Pùblico, se a pessoa reabilitada fôr condenada, por decisão definitiva, ao cumprimento de pena privativa da liberdade.

*Parágrafo único* — Os prazos para o pedido de reabilitação serão contados em dôbro no caso de reincidência”.

Verifica-se, destarte, que, atendendo à corrente liberal — que veio a consagrar totalmente — a recente lei explicita que a reabilitação alcança tôda e qualquer pena (principal ou acessória) imposta por sentença final, contando-se o prazo para seu requerimento (aumentado para cinco anos) a partir do término da execução da pena, da extinção da condenação por qualquer motivo, ou da data em que findar o prazo do *sursis* ou do *livramento condicional*, desde que preenchidos os requisitos legais, agora mais rigorosos. Abandonou-se, no particular, o critério original do Código Penal, de, no caso de haver medida de segurança detentiva, contar-se o prazo a partir do término desta *passando a prevalecer sempre o prazo da pena principal*.

No concernente ao pressuposto do ressarcimento do dano, equiparou-se àquele a renúncia da vítima ou a novação da dí-

vida, equiparação esta última que ALOYSIO DE CARVALHO FILHO (Comentários, Florense, 1955, págs. 441/2), no regime anterior, não admitia, salvo se se tratasse de novação subjetiva.

Outrossim, a lei tornou-se mais rigorosa com relação aos *reincidentes*, já que para êstes o prazo de requerimento é de dez anos, sendo de quatro anos, se negado a reabilitação uma primeira vez, o prazo para novo pedido.

Ao tratar da impossibilidade da concessão da reabilitação, abrangeram-se, também, os presumidamente perigosos (com exceção dos reincidentes) "salvo prova cabal em contrário", o que tornou, para este fim, tal presunção, tão somente *juris tantum*. Por outro lado, com relação à mesma questão, o novo diploma legal ao tratar da condenação, por crime de lenocínio, como causa impeditiva à reabilitação quanto à incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela, curatela ou autoridade marital, já não restringe a limitação, ao contrário do que fazia, anteriormente, o Código, à hipótese da prática daquele crime *contra a própria mulher*.

A atual redação do artigo 120 repete o art. 750 do Código Processo Penal, ao estatuir que a revogação da reabilitação pode ser feita de ofício ou a requerimento do Ministério Público, tendo passado a exigir, apenas, para tal fim, a condenação a pena privativa da liberdade por *sentença definitiva*, não mais se fazendo necessária a *irrecorribilidade* da mesma.

É evidente, enfim, que se mantém o benefício do art. 748 do Código Processo Penal, como vimos um dos mais importantes efeitos da reabilitação, bem como todo o sistema do diploma processual, em princípio atingido pelo projeto original do Senador Guido Mondin.

Podemos afirmar, portanto, que a nova disciplina do instituto da *reabilitação criminal*, no Direito Brasileiro, é louvável, pois que, mais rigorosa nos requisitos para a concessão do citado benefício, tornou-se mais abrangente e mais eficaz, como instrumento de recuperação moral e social do criminoso.